

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/04/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Distribuído em : 08/12/2023

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202501652467 - Petição - JUNTADA RMA ASTRO NAVEGAÇÃO MARÇO DE 2025 - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 4208 à 4219.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 13/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representado por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da recuperação judicial da sociedade **ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, perante Vossa Excelência, requerer a intimação da Recuperanda para realizar o pagamento dos honorários da Administração Judicial em prazo a ser fixado pelo Juízo, pois, conforme passa a expor:

- (i) Decisão que fixou os honorários foi proferida em 14 de dezembro de 2023

1 – Breve Histórico

O acórdão proferido pela 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no Agravo de Instrumento nº 0026521-40.2024.8.19.0000, de relatoria do Desembargador Renato Lima Charnaux Sertã reformou a decisão que arbitrou os honorários do Administrador Judicial para 2,5% dos créditos submetidos à recuperação judicial, que atualmente perfaz o valor de R\$40.406.070,42 (quarenta milhões, quatrocentos e seis mil, setenta reais e quarenta e dois centavos).

Portanto, os honorários alcançam o valor de R\$1.010.151,76 (um milhão, dez mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), em 30 parcelas mensais de R\$ 33.671,73 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e três centavos).

O Juízo, no id. 4.118, homologou os honorários do Administrador Judicial.

Por fim, o auxiliar do Juízo informa que no ano de 2025, ainda não recebeu nenhuma parcela dos honorários.

2 – Inadimplência da Recuperanda

O Administrador Judicial assinou o termo de compromisso em 21 de janeiro de 2024 (id. 1.796), iniciando, assim, o exercício de seu trabalho e constante atuação na recuperação judicial da Astro Navegação Ltda.

Malgrado os trabalhos desenvolvidos e a homologação dos honorários (id. 4.118), o Administrador Judicial não está sendo devidamente remunerado pela Recuperanda até o presente momento.

A Recuperanda pagou 4 parcelas de R\$ 51.724,24 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 206.896,96 (duzentos e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos).

Neste sentido, o auxiliar do juízo informa que a Recuperanda está em atraso com o valor de R\$ 365.522,45 (trezentos e sessenta e cinco mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), no que concerne aos honorários do AJ.

Honorários AJ (jan/24 a mai/25)	R\$	572.419,41
Valor depositado	R\$	206.896,96
Valor em atraso	R\$	365.522,45

Nesse sentido, a Recuperanda deve efetuar o pagamento da quantia de R\$ 365.522,45 (trezentos e sessenta e cinco mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) a título de remuneração do Administrador Judicial, sob pena de decretação de falência conforme ensinamentos do Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves.

“Por fim, devemos destacar que o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial devem ser periódicas, proporcionando condições de autonomia financeira ao administrador judicial de efetivamente fiscalizar e acompanhar toda a atividade da empresa em recuperação judicial, visando trazer ao juízo a verdadeira situação econômica, financeira e patrimonial da empresa, sendo esta atuação transparente verdadeira garantia para os credores quanto as reais pretensões da empresa em recuperação, inclusive para exercerem o direito de voto na aprovação ou rejeição do plano de recuperação. Não se pode tolerar mais a atuação do administrador judicial

como mero chancelador de informações trazidas pela recuperanda aos autos, dando azo aos maus empresários em se utilizarem da recuperação judicial como meio fraudulento de não honrar com as obrigações pactuadas com seus credores. Por outro lado, o valor e a forma de pagamento da remuneração mencionado acima devem ser compatíveis com a capacidade de pagamento da empresa. **Não restando presente a capacidade mínima da empresa em suportar tais despesas em seu processo de recuperação judicial, proporcionando ao administrador judicial uma atuação ativa, tem-se que chegar a conclusão que esta já se encontra em estado de insolvência e inviável de se soerguer com o procedimento recuperacional.**¹

3 – Conclusão

Desta forma, requer ao Juízo a intimação da Recuperanda para depositar a remuneração desta Administração Judicial, no valor de R\$ 365.522,45 (trezentos e sessenta e cinco mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), referentes aos meses trabalhados até a presente data.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025.


GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184


LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

¹ Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/parametros-remuneracao.pdf>.
Acessado em 04/04/2025.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	13/05/2025
Data da Juntada	13/05/2025
Tipo de Documento	Documento
Texto	



(http://www.bb.com.br)

Saldo / Extrato de Depósitos Judiciais - Magistrado



Depósitos Judiciais Magistrados

Justiça de Vínculo:

ESTADUAL

Tribunal de Vínculo:

TRIBUNAL DE JUSTICA

UF do Tribunal:

RJ

Lista de Depósitos

OPÇÃO	REU	AUTOR	DEPÓSITO	CAPITAL	QT.PARC.
☒	ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - E	ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECU		31.600,92	1

Alteração de senha do usuário

<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario/AlteracaoSenha,802,4647,4656,0,1.bbx>

Consulta usuários de uma transação

<https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/usuario/ConsultaUsuariosTransacao,802,4647,4658,0,1.bbx>

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 13/05/2025

Data 13/05/2025

Descrição CERTIFICO a digitação, na presente data, do mandado de pagamento nº 3119148, no valor de R\$ 31.600,92, com acréscimos legais, referente ao saldo existente na conta judicial nº 4500119230255, conforme documento juntado à fl. retro, relativo à remuneração do Administrador Judicial (dados bancários à fl. 2125), em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 4162/4163, sendo encaminhado para a assinatura do magistrado.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 13/05/2025

Data 13/05/2025

Informações CERTIFICO que desentranhei as peças de fls. 4177/4188, 4192/4206 e 4208/4219 a fim de juntá-las no anexo 1, relativo aos relatórios mensais do AJ.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Distribuído em : 08/12/2023

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202502049968 - Petição - JUNTADA RMA ASTRO NAVEGAÇÃO ABRIL DE 2025 - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 4229 à 4240.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Data	15/05/2025
Descrição	Expedido o mandado de pagamento nº 3119148 para o Banco do Brasil.

PODER JUDICIARIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 3119148

Comarca	Vara/Serventia
RIO DE JANEIRO	3 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo	
0172177-59.2023.8.19.0001	
Autor	Reu
ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECU	ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - E
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
25.129.176/0001-79	879.830.001-82
Data de Expedicao	Data de Validade
13/05/2025	09/11/2025

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	31.641,06	Calculado em.....:	13.05.2025
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000341	Nome Banco.....:	ITAU UNIBANCO
Agência.....:	310		
Conta/Dv.....:	00.000.050.038-4		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	30.835.559/000
Beneficiario.....:	LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS		
CPF/CNPJ Beneficiario:	30.835.559/0001-00		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada..:	4500119230255 0000		



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 15/05/2025

Certidão de publicação 28319

Intimação

Número do processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 15/05/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

1) A presente Recuperação Judicial teve seu processamento deferido por decisão ID 1761, datada de 14/12/2023./r/n Por decisão de ID 2808, o stay period foi prorrogado por 180 dias a contar da data final do primeiro período de suspensão, tendo como prazo final a data de 08/12/2024. /r/n Diante das objeções apresentadas, a Recuperanda foi intimada a indicar data e local para a realização da Assembleia Geral de Credores, visto que ultrapassado o prazo máximo previsto no artigo 56 da Lei 11.101/05./r/n Em petição de ID 3997, a Recuperanda requer a realização de mediação com a Petrobrás, mais de 60% (sessenta por cento) dos créditos em moeda nacional sujeitos à recuperação judicial, de modo a possibilitar uma negociação em um ambiente propício para solução de conflitos, com a nomeação de um mediador. /r/n Manifestação do MP (ID 4123), opinando contrariamente ao requerimento de mediação formulado pela recuperanda , uma vez que o pleito em questão incorre na vedação expressa do § 2º do art. 20-B da Lei 11.101/2005./r/n A Recuperanda esclarece no ID 4137, que a mediação tem por finalidade auxiliar na negociação do plano de recuperação judicial e tem previsão no art. 2º da Recomendação nº 58/2019 do CNJ. Afirma que a mediação não terá por finalidade adentrar em matéria de natureza jurídica e classificação do crédito, tampouco se imiscuir nos critérios de votação da assembleia. /r/n A Administradora Judicial (ID 4156) afirma que a mediação tem previsão no art. 3º, §3º, do CPC. /r/n Passo a decidir./r/n Com efeito, a mediação tem escopo específico, não podendo dispor sobre a matéria contida no § 2.º do artigo 20-B da Lei n.º 11.101/2005 (natureza jurídica e a classificação de créditos e critérios de votação em AGC), sendo certo que a Lei incentiva expressamente tal meio de autocomposição pelo seu artigo 20-A./r/n Assim, defiro a mediação prévia entre a recuperanda e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. /r/n(na) Contate-se o CEJUSC para a indicação de mediador capacitado na área empresarial. Contatada a Petrobrás pela recuperanda e/ou AJ e demonstrada a adesão inicial ao processo de mediação, autorizo que seja contratado, em substituição, um mediador externo, de comum interesse das partes ou por indicação do AJ, devendo, contudo, nome e valores serem submetidos previamente a este juízo. /r/n(nb) Considerando que já ultrapassado o prazo previsto no artigo 56 da Lei 11.101/2005 para designação da AGC, todos os trâmites devem ser breves, devendo a AGC ser designada para sua realização nos próximos 60 dias. O prazo é prorrogado excepcionalmente também como forma de viabilizar a mediação, que influenciará no PRJ./r/n(n2) A Recuperanda revela no ID 4137 que a Petrobras voltou a reter valores de titularidade da Astro Navegação sob argumento de descumprimento de previsões contratuais, algo que já foi objeto de decisão transitada em julgado em situação análoga. Requer a expedição de ofício para que a liberação da totalidade dos valores retidos pela Petrobras, bem como o arbitramento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, na hipótese de descumprimento da tutela de urgência por parte da Petrobras./r/n Ocorre que, pelos documentos de id's 4143 e 4145, as retenções ora reclamadas se referem a obrigações descumpridas pela recuperanda cujos fatos geradores são (praticamente em sua totalidade) posteriores ao pedido de recuperação. Consequentemente, referido crédito não se sujeita à recuperação judicial, devendo eventual litígio acerca daquele ser discutido pela via própria, sem prejuízo de sua abordagem no processo de mediação que está por ser instalado./r/n Nestes termos, indefiro o primeiro item de fl. 4142./r/n(n3) Id. 4101: defiro o levantamento em favor do AJ do valor depositado até a quantia dos honorários indicados para o ano de 2024 (R\$ 404.060,76) ou na totalidade, se insuficientes os depósitos./r/n(n4) Regularize-s a juntada dos documentos

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNYyLfPBosnTkgOMXZ5eBjo9/certidao>
Código da certidão: Ly1D82wNYyLfPBosnTkgOMXZ5eBjo9

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 22/05/2025

Data 22/05/2025

Informações CERTIFICO que desentranhei as peças de fls. 4229/4240, a fim de juntá-las no anexo 1, relativo aos relatórios mensais do AJ.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	22/05/2025
Data da Juntada	22/05/2025
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Outlook

Indicação de Mediador - Proc. 0172177-59.2023.8.19.0001

De Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Data Qui, 22/05/2025 13:55

Para Capital - Centro de Mediação <cejusc.cap@tjrj.jus.br>

Prezado,

Em cumprimento ao que determinado na decisão de 10/03/2025 nos autos do processo 0172177-59.2023.8.19.0001, solicito a V. S^a. a indicação de mediador capacitado na área empresarial.

Atenciosamente.



ALESSANDRA SANTOS NETO

Mat. 01/29.150 - Téc. Ativ. Jud.

Cartório da 3^a Vara Empresarial

Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Tel: + 55(21) 3133-2724

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0172177-59.2023.8.19.0001

ASTRO NAVEGAÇÃO LTDA. – Em recuperação judicial (“Astro” ou “Embargante”), já devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, tendo tomado ciência da r. decisão de fls. 4.162/4.163, vem, tempestivamente¹, com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (“CPC”), opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

(I)

A PETROBRAS NÃO DETÉM CRÉDITO EXTRACONCURSAL EM FACE DA ASTRO
SINGELO AJUSTE DE PREMISSA FÁTICA

1. Inicialmente, a Recuperanda salienta – sempre com todas as devidas vênias – que este MM. Juízo incorreu aparentemente em erro de premissa fática, pois a **Petrobras não ocupa posição de credora extraconcursal da Astro Navegação.**

2. Na realidade, o que a empresa pública fez foi reter valores de titularidade da Embargante em momento posterior ao pedido recuperacional, o que não significa dizer que a estatal detém crédito extraconcursal. Na prática, a operação continuou normalmente após o deferimento do processamento desta recuperação judicial e as retenções continuaram a ser realizadas, a despeito da r. decisão de fls. 1761/1.767.

¹ Considerando que a r. decisão de fls. 4.162/4.163 foi publicada no DJEN no dia 16/05/2025 (**Doc. 01**), tem-se que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a oposição dos embargos de declaração, a teor do dispõem os artigos 219 e 1.023 do CPC, começou a fluir no dia 19/05/2025, encerrando-se em 23/05/2025. Desta forma, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade.

3. As obrigações posteriores ao pedido recuperacional listadas no relatório de fls. 4.145/4.153 são titularizadas por terceiros, e não pela Petrobras, que segue com relevante montante bloqueado *sine die*. É uma situação paradoxal que encontra lugar numa lógica circular absurda, porque tais valores serão destinados justamente para pagamento de despesas correntes.

4. Sendo assim, uma vez esclarecida a premissa fática de que a Petrobras não é credora extraconcursal e considerando que a referida retenção é de natureza *sine die*, o que em tese tem o condão de infirmar a conclusão adotada por este MM. Juízo, a Recuperanda requer respeitosamente o provimento destes aclaratórios para que seja determinada a imediata liberação dos valores bloqueados pela empresa estatal.

(II)

DA OBSCURIDADE NO DECISUM:

COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA APRECIAR ATOS DE CONSTRIÇÃO EM FACE DA RECUPERANDA BLOQUEIOS QUE IMPEDEM O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEMANDADAS PELA PETROBRAS

5. Sem prejuízo dos fundamentos expostos no capítulo acima, renovadas as vênias, há uma pontual obscuridade no *decisum*, na medida em que a **competência para apreciação de atos constitutivos unilateralmente direcionados em face da Recuperanda é do Juízo Recuperacional**. Esta interpretação se aplica, inclusive, em relação às obrigações extraconcursais, o que, como se viu no tópico anterior, não é a hipótese do presente caso concreto, conforme vem decidindo o e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. **Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes.** 2. **Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constitutivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias** (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005). Precedentes. Agravo interno improvido”.

(STJ. AgInt no CC nº 199612/DF. Relator: Ministro Humberto Martins. 2ª Seção. Julgamento em 30/04/2024)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.** 2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes. Agravo interno improvido”.

(STJ. AgInt no CC nº 202142/SP. Relator Ministro Humberto Martins. 2ª Seção. Julgamento em 18/06/2024)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.** 1. Na hipótese, não há falar em sobrestamento do feito em virtude da afetação para julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (Tema 987). 2. A matéria de mérito a ser apreciada sob o rito dos recursos repetitivos refere-se à possibilidade da prática de atos constritivos, contra empresa em recuperação judicial, em execução fiscal. No caso, apenas se discute o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional. 3. A despeito de não se suspenderem as execuções fiscais em decorrência do processamento de recuperação judicial da empresa devedora, **eventuais atos de constrição contra o seu patrimônio devem passar pelo crivo do juízo recuperacional.** Precedentes. 4. Agravo interno não provido.”

(STJ. AgInt no CC nº 155757/RJ. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em 18.08.2020)

6. Idêntico entendimento é adotado por este e. Tribunal de Justiça, priorizando a competência do juízo da recuperação mesmo em casos que se executa créditos de natureza extraconcursal, o que definitivamente não é o caso dos autos, frise-se à exaustão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONSULTA VIA SISBAJUD, RESSALTANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR ACERCA DE ATOS CONSTRITIVOS QUE DEVAM INCIDIR SOBRE O PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA RECUPERANDA. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA. **COMO FORMA DE PRESERVAR TANTO O DIREITO CREDITÓRIO QUANTO A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVEM PROSSEGUIR NO JUÍZO UNIVERSAL, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO CRÉDITO (CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL).** NESTA TOADA, AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005) PELA LEI 14.112/2020, REFORÇARAM O ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE

QUE, INICIADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, **É MISTER QUE OS ATOS CONSTRITIVOS AOS ATIVOS DA SOCIEDADE SEJAM SUBMETIDOS AO JUÍZO RECUPERACIONAL, SOB PENA DE Esvaziamento dos Propósitos da Recuperação, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (AGINT NO CC N. 199.612/DF, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DE 6/5/2024).** PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(TJRJ. AI nº 0098034-68.2024.8.19.0000. Relator: Des. Andre Luiz Cidra. 20ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 10/04/2025)

“Agravado de Instrumento. Execução de cotas condominiais. Agravante em Recuperação Judicial. Penhora nos autos da execução, com bloqueio de valores. Impugnação à penhora rejeitada. Irresignação da executada. Controvérsia acerca da execução de cotas condominiais se sujeitar ao Juízo da Recuperação Judicial da parte agravante, ou se, no caso em comento, é possível a continuação da execução de cotas condominiais (obrigação propter rem) nos autos originários. Na hipótese dos autos, o condomínio agravado está executando cotas vencidas no período compreendido entre novembro de 2017 a março de 2018. Verifica-se, da documentação apresentada nos autos principais, que tal débito, ora discutido, está inscrito no plano de recuperação judicial apresentado pela agravante. Juízo da 4ª Vara Empresarial que, em 12/05/2020, determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra executada/agravante, na forma do artigo 6º, caput e § 4º, da Lei no 11.101/05, sendo no dia 10/10/2022 concedida a Recuperação Judicial da agravante e homologado o seu Plano de Recuperação Judicial. Incidência no presente caso do recente posicionamento do STJ que definiu que os créditos atinentes às despesas condominiais anteriores ao pedido de recuperação judicial são concursais e, como tal, haverão de ser pagos conforme definido no Plano de Recuperação Judicial, se adequando à tese jurídica firmada no Tema n. 1.051: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. **Além disso, ainda que haja divergência acerca da natureza do crédito, se concursal ou extraconcursal, não há dúvida que é do Juízo Universal a competência para decidir sobre constrição nos bens da recuperanda, evitando-se, com isso, a prática de medidas expropriatórias que possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.** Desta forma, deve a decisão agravada ser reformada, para (i) reconhecer a competência exclusiva do Juízo Universal para o exame da natureza do crédito; e **(ii) reconhecer a competência exclusiva do Juízo Universal para proceder com todos os atos de constrição, bem como para deliberar acerca da destinação do patrimônio das recuperandas, e, por consequência, anular os atos praticados pelo juízo a quo. Precedentes do STJ e deste eg. Tribunal de Justiça. PROVIMENTO DO RECURSO.**”

(TJRJ. AI nº 0081208-64.2024.8.19.0000. Relator: Des. Sirley Abreu Biondi. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 28/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA PARA REALIZAR CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS. JUÍZO UNIVERSAL. A jurisprudência do e. STJ é firme no sentido de que, ainda no caso de o crédito exequendo ter sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.** Ao rejeitar a alegação de excesso de execução sob o fundamento de ausência da planilha

pormenorizada do valor que a executada entende correto, a decisão agravada deixou de considerar o documento no qual a impugnante apresentou os seus cálculos. Embargada que, antes do julgamento da impugnação juntou nova planilha de débito no valor de R\$ 12.767.585,52, atualizada até 12/01/2022. Agravante que, mesmo sem ter sido intimada para manifestar-se sobre os novos cálculos ofertados pela exequente, apresentou nova impugnação, tendo juntado nos autos os cálculos do valor que entendia ser devido e requerido a nomeação de contador judicial para intervir no caso. Decisão agravada, que deve ser cassada, vez que, embora a referida impugnação sequer tenha sido apreciada, houve o bloqueio do valor apresentado na nova planilha de débito, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Recurso a que se dá provimento.”

(TJRJ. AI nº 0034545-28.2022.8.19.0000. Relatora: Des. Denise Levy Tredler. 21ª Câmara Cível. Julgamento em 02/04/2024)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (COTAS CONDOMINIAIS). EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE. INSURGÊNCIA RECURSAL POR MEIO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PRODUZ, EM REGRA, EFEITOS EM RELAÇÃO AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE DÍVIDA CONDOMINIAL. ART. 84 DA LEI 11.101/2005. **ENTRETANTO, EM QUE PESE A NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO, EVENTUAL CONSTRIÇÃO DE BENS EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE SER DETERMINADA PELO JUÍZO FALIMENTAR, COMO FORMA DE EVITAR PREJUÍZO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COM EFEITO, A CONSTRIÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ DE SER PERQUIRIDA JUNTO AO JUÍZO UNIVERSAL COMPETENTE. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ PERFILHA DO ENTENDIMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO JUÍZO ONDE TRAMITA O PROCESSO RECUPERACIONAL.** REFORMA DA DECISÃO. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. PROVIMENTO DO RECURSO.”

(TJRJ. AI nº 0104398-90.2023.8.19.0000. Relator: Des. Cleber Ghefelstein. 12ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 29/05/2024)

7. Ante o exposto, considerando a manifesta competência do Juízo Recuperacional para apreciar atos de constrição direcionados em desfavor da Recuperanda, a Embargante pugna pelo provimento dos presentes aclaratórios, sanando-se a obscuridade acima apontada para que este MM. Juízo se pronuncie a respeito dos atos constitutivos perpetrados pela Petrobras (credora integralmente concursal), que afetam verbas essenciais para o pagamento das despesas correntes.

(III)

DA OMISSÃO:**INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA PETROBRAS****EMPRESA QUE AGE TUTELANDO DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO**

8. Um segundo ponto apto a ser apreciado em sede de embargos declaratórios é relativo à afirmação de que as obrigações descumpridas pela Recuperanda teriam fato gerador posterior ao pedido recuperacional.

9. Neste sentido, a r. decisão embargada é omissa, pois não se atenta ao fato de que **a Petrobras busca tutelar direito alheio em nome próprio**, como já devidamente esclarecido anteriormente, eis que não ocupa posição de credor extraconcursal em face da Astro.

10. O relatório de fls. 4.145/4.153 revela que a motivação para bloqueio de valores de titularidade da Embargante é a ausência de envio de documentação comprobatória de (i) pagamento da folha de funcionários; (ii) obrigações fiscais; e (iii) outros documentos relativos ao adimplemento de suas obrigações correntes. A título exemplificativo:

Documento	Competência	Último Carregamento	Inconsistência	Valor não comprovado	Ação Corretiva	Comentário
501 - FP - Folha de pagamento	11/2024		Documentação não enviada	N/A	Entregar documento conforme solicitação	Enviar documento conforme solicitado.
503 - DCTFWEB PERDCOMP FGTS digital	11/2024		Documentação não enviada	N/A	Entregar documento conforme solicitação	Enviar documento conforme solicitado.
504 - GFD Digital	11/2024		Documentação não enviada	N/A	Entregar documento conforme solicitação	Enviar documento conforme solicitado.
505 - DARF INSS e IRRF	11/2024		Documentação não enviada	N/A	Entregar documento conforme solicitação	Enviar documento conforme solicitado.
506 - DARF de retenção	11/2024		Documentação não enviada	N/A	Entregar documento conforme solicitação	Enviar documento conforme solicitado.
500 - RN - Relação nominal	11/2024		Documentação não enviada	N/A	Entregar documento conforme solicitação	Enviar documento conforme solicitado.
501 - FP - Folha de pagamento	10/2024		Documentação não enviada	N/A	Entregar documento conforme solicitação	Enviar documento conforme solicitado.

11. Ora Exa., com todas as devidas vênias, o expediente perpetrado pela Petrobras é verdadeiramente grave. Se a pretensão da empresa pública é de “travar” os valores para evitar eventual cobrança judicial, fato é que sua posição se revela contraditória, pois esta postura acaba por comprometer a própria saúde financeira da Embargante.

12. Desta forma, sendo inequívoca a omissão no *decisum*, que deixou de apreciar a matéria sob a inafastável ótica de que a Petrobras não é credora da Recuperanda e que a sua pretensão é de tutelar direito alheio em nome próprio, de rigor o provimento dos presentes aclaratórios, sanando-se o vício e permitindo, assim, que a Astro proceda com o levantamento dos valores bloqueados.

(IV)

CONCLUSÃO E PEDIDOS

13. Ante o exposto, espera e confia a Embargante que este MM. Juízo irá dar provimento aos presentes aclaratórios, sanando tanto a obscuridade quanto a omissão acima apontadas, para que haja o pronunciamento acerca dos atos constitutivos mais uma vez realizados pela Petrobras e, conseqüentemente, seja determinado o imediato levantamento dos valores bloqueados, permitindo assim o prosseguimento do processo de reestruturação da Astro Navegação e o pagamento das obrigações correntes, incluindo as extraconcursais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2025

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561

Pedro Henrique Escosteguy
OAB/RJ 225.284



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 15/05/2025

Certidão de publicação 28319

Intimação

Número do processo: 0172177-59.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 15/05/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

1) A presente Recuperação Judicial teve seu processamento deferido por decisão ID 1761, datada de 14/12/2023./r/n Por decisão de ID 2808, o stay period foi prorrogado por 180 dias a contar da data final do primeiro período de suspensão, tendo como prazo final a data de 08/12/2024. /r/n Diante das objeções apresentadas, a Recuperanda foi intimada a indicar data e local para a realização da Assembleia Geral de Credores, visto que ultrapassado o prazo máximo previsto no artigo 56 da Lei 11.101/05./r/n Em petição de ID 3997, a Recuperanda requer a realização de mediação com a Petrobrás, mais de 60% (sessenta por cento) dos créditos em moeda nacional sujeitos à recuperação judicial, de modo a possibilitar uma negociação em um ambiente propício para solução de conflitos, com a nomeação de um mediador. /r/n Manifestação do MP (ID 4123), opinando contrariamente ao requerimento de mediação formulado pela recuperanda, uma vez que o pleito em questão incorre na vedação expressa do § 2º do art. 20-B da Lei 11.101/2005./r/n A Recuperanda esclarece no ID 4137, que a mediação tem por finalidade auxiliar na negociação do plano de recuperação judicial e tem previsão no art. 2º da Recomendação nº 58/2019 do CNJ. Afirma que a mediação não terá por finalidade adentrar em matéria de natureza jurídica e classificação do crédito, tampouco se imiscuir nos critérios de votação da assembleia. /r/n A Administradora Judicial (ID 4156) afirma que a mediação tem previsão no art. 3º, §3º, do CPC. /r/n Passo a decidir./r/n Com efeito, a mediação tem escopo específico, não podendo dispor sobre a matéria contida no § 2º do artigo 20-B da Lei nº 11.101/2005 (natureza jurídica e a classificação de créditos e critérios de votação em AGC), sendo certo que a Lei incentiva expressamente tal meio de autocomposição pelo seu artigo 20-A./r/n Assim, defiro a mediação prévia entre a recuperanda e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. /r/n(na) Contate-se o CEJUSC para a indicação de mediador capacitado na área empresarial. Contatada a Petrobrás pela recuperanda e/ou AJ e demonstrada a adesão inicial ao processo de mediação, autorizo que seja contratado, em substituição, um mediador externo, de comum interesse das partes ou por indicação do AJ, devendo, contudo, nome e valores serem submetidos previamente a este juízo. /r/n(nb) Considerando que já ultrapassado o prazo previsto no artigo 56 da Lei 11.101/2005 para designação da AGC, todos os trâmites devem ser breves, devendo a AGC ser designada para sua realização nos próximos 60 dias. O prazo é prorrogado excepcionalmente também como forma de viabilizar a mediação, que influenciará no PRJ./r/n(n2) A Recuperanda revela no ID 4137 que a Petrobras voltou a reter valores de titularidade da Astro Navegação sob argumento de descumprimento de previsões contratuais, algo que já foi objeto de decisão transitada em julgado em situação análoga. Requer a expedição de ofício para que a liberação da totalidade dos valores retidos pela Petrobras, bem como o arbitramento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, na hipótese de descumprimento da tutela de urgência por parte da Petrobras./r/n Ocorre que, pelos documentos de id's 4143 e 4145, as retenções ora reclamadas se referem a obrigações descumpridas pela recuperanda cujos fatos geradores são (praticamente em sua totalidade) posteriores ao pedido de recuperação. Consequentemente, referido crédito não se sujeita à recuperação judicial, devendo eventual litígio acerca daquele ser discutido pela via própria, sem prejuízo de sua abordagem no processo de mediação que está por ser instalado./r/n Nestes termos, indefiro o primeiro item de fl. 4142./r/n(n3) Id. 4101: defiro o levantamento em favor do AJ do valor depositado até a quantia dos honorários indicados para o ano de 2024 (R\$ 404.060,76) ou na totalidade, se insuficientes os depósitos./r/n(n4) Regularize-s a juntada dos documentos

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNYyLfPBosnTkgOMXZ5eBjo9/certidao>
Código da certidão: Ly1D82wNYyLfPBosnTkgOMXZ5eBjo9

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	26/05/2025
Data da Juntada	26/05/2025
Tipo de Documento	Documento
Texto	

**RE: Indicação de Mediador - Proc. 0172177-59.2023.8.19.0001**

De Capital - Centro de Mediação <cejusc.cap@tjrj.jus.br>

Data Seg, 26/05/2025 16:29

Para Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Prezada Alessandra,

Segue a listagem de mediadores empresariais em atuação no CEJUSC da Capital:

ALESSANDRA BALESTIERI	EMPRESARIAL
ANA MARIA ESTEVES	EMPRESARIAL / FAMÍLIA
ANA LUIZA FORD	EMPRESARIAL / FAMÍLIA/ CÍVEL/ ORFÃOS E SUCESSÕES
ANDERSON DE AZEVEDO FREIRE	CÍVEL/ EMPRESARIAL
ANDREA CRISTINA RUAS MAIA	EMPRESARIAL
ANTONIO CARLOS MENEZES TEIXEIRA	EMPRESARIAL
BARBARA BUENO BRANDÃO PERDIGÃO MAGALHÃES	EMPRESARIAL
CRISTINA DE LIMA TORRES TRINDADE	EMPRESARIAL
EDIVALDO ALVARENGA PEREIRA	EMPRESARIAL
FERNANDO MONTEIRO VIANNA	S/ PREFERÊNCIA/EMPRESARIAL
GABRIELA OURÍVIO ASSMAR	EMPRESARIAL / ÓRFÃOS E SUCESSÕES
IVONE HIROMI TAKAHASHI SARAIVA	EMPRESARIAL / FAMÍLIA / CÍVEL
JULIANA LOSS DE ANDRADE	EMPRESARIAL
LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA	EMPRESARIAL
MARCIA MONTEIRO ROSA	EMPRESARIAL
MARIA CLÁUDIA LINS	EMPRESARIAL
MARIA DE FATIMA FONTOURA DA SILVA ASSEF	EMPRESARIAL / CÍVEL
MARIANA FREITAS DE SOUZA (não faz Petrobras)	EMPRESARIAL
PHILIPPE RICARDO LANTOS	EMPRESARIAL / CÍVEL / FAMÍLIA
TANIA ALMEIDA DA SILVA	EMPRESARIAL / CÍVEL

Atenciosamente,

**CEJUSC-Capital**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Beco da Música, 121, Lâmina V, Sala T06, Centro, Rio de Janeiro - RJ

Tel.: + 55 (21) 3133-5571 / 9389

e-mail: cejusc.cap@tjrj.jus.br



Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº. 04/2004, art. 8º, de 27/01/2004: "As comunicações por correio eletrônico entre Serventias, Secretarias de Órgãos Julgadores e demais Órgãos do Poder Judiciário terão o mesmo efeito de entregas pessoalmente."



De: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Enviado: quinta-feira, 22 de maio de 2025 13:55

Para: Capital - Centro de Mediação <cejusc.cap@tjrj.jus.br>

Assunto: Indicação de Mediador - Proc. 0172177-59.2023.8.19.0001

Prezado,

Em cumprimento ao que determinado na decisão de 10/03/2025 nos autos do processo 0172177-59.2023.8.19.0001, solicito a V. S^a. a indicação de mediador capacitado na área empresarial.

Atenciosamente.



ALESSANDRA SANTOS NETO
Mat. 01/29.150 - Téc. Ativ. Jud.
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Tel: + 55(21) 3133-2724

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 26/05/2025

Data 26/05/2025

Descrição Certifico que os embargos de fls.4249/4255 foram apresentados tempestivamente.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0172177-59.2023.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Data da Conclusão

27/05/2025

